



ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Carim José Feres

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às dez horas e cinco minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 18ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de junho de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO, PRESIDENTE

Apregoado o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 01, TC-009157/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo:

TC-009157/026/13

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Sisten Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 09-08-12.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 20-12-12.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Nilton Roberto Herculin (Gerente de Manutenção de Instalações Fixas).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia de revisão geral em 311 máquinas de chaves, contemplando, deste total, a modernização de 31 unidades modelo M23A, com retirada e instalação, transporte e fornecimento de materiais para as linhas 7 (Rubi), 8 (Diamante), 9 (Esmeralda), 10 (Turquesa), 11 (Coral) e 12 (Safira) da CPTM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-02-13. Valor – R\$9.250.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 04-04-14.

Advogados: Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, o Dr. Caio Augusto de Moraes Forjaz, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-010463/026/15

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Sérgio Swain Muller (Coordenador de Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s) e Ordenador(es) da Despesa: Sérgio Swain Muller (Coordenador de Saúde) e Sonia Maria Franchin Silva (Coordenadora de Saúde Substituta).

Objeto: Aquisição do medicamento Tiotropio, Brometo 2,5 mcg/dose.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços firmada em 20-01-15. Notas de Empenho. Valor – R\$51.699.547,20. Acompanhamento da execução contratual.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, a Ata de Registro de Preços nº 144/14, as contratações consubstanciadas pelas 16 (dezesesseis) Notas de Empenho e a execução contratual referente à efetiva entrega dos medicamentos, bem como legais os respectivos atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo de advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-016068/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata e Nilson Ferraz Paschoa (Secretários de Estado da Saúde à época) e Maria Gregorine (Diretora Geral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 30-05-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$11.820.195,33.

Advogado: Gabriel Ferreira da Fonseca (OAB/SP nº 346.828).

Acompanha: Expediente: TC-023949/026/15.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis e advertindo-os para que atendem às recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018594/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Associação Congregação de Santa Catarina.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Nilza Honorato Carneiro (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-08-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$14.633.104,16.

Advogados: Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.694), Gabriel Ferreira da Fonseca (OAB/SP nº 346.828) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023975/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R\$14.500.752,85 (quatorze milhões, quinhentos mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), restando saldo de R\$132.351,31 (cento e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos) para análise da aplicação no exercício seguinte, advertindo os responsáveis para que atendem às recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000600/010/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Piracicaba – DRS-X.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Capivari.

Responsáveis: Maria Clélia Bauer (Diretora Técnica de Saúde III) e Pascoal Marracini (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 20-09-13 e 13-03-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$662.713,21.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, determinando a devolução parcial dos recursos, no valor de R\$148.217,90 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e dezessete reais e noventa centavos), devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, com advertência ao conveniente.

Consignou, outrossim, que deixa de fazer constar a suspensão da entidade para novos recebimentos, a fim de preservar a execução de serviços públicos indispensáveis.

Determinou, por fim, a adoção das providências previstas no artigo 2º, XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a atual Administração Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-013207/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Herliane Rodrigues Borges e Aristides de Arruda Campos Neto (Engenheiros).

Objeto: Execução das obras de intervenção no pavimento, em especial camada de revestimento, visando melhorar as condições funcionais e de rolamento da SP-351, do km 128,70 ao km 132,59 ao km 159,40 da SP 353, do km 0,00 ao km 15,51.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-04-13. Valor – R\$6.832.366,92. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 15-07-13. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 09-12-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 17-03-14. Termo de Encerramento celebrado em 05-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-02-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública, o Contrato, o Termo Aditivo nº 396 e a Execução Contratual, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório, Definitivo e de Encerramento, com recomendação à origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002479/003/15

Contratante: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Instituto Agronômico de Campinas - IAC.

Contratada: Izilda Domingues de Rezende – ME.

Homologação em: 30-10-14.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio Morais Augusto Carbonell (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Execução de obras de construções de galpões metálicos no Centro Experimental Central, do Instituto Agronômico.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 30-10-14. Valor – R\$288.500,00. Termos de Retirratificação celebrados em 29-12-14, 27-02-15, 28-04-15, 27-06-15 e 26-08-15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

TC-021545/026/15

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo Procurador-Geral de Justiça – Márcio Fernando Elias Rosa.

Representado: Instituto Agronômico de Campinas - IAC.

Responsável: Sérgio Morais Augusto Carbonell (Diretor Técnico de Departamento).

Assunto: Encaminha Ofício nº 2454/15, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços, visando a execução de obras de construções de galpões metálicos no Centro Experimental Central, do Instituto Agronômico.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços nº 04/14, o Contrato nº 012/14 e os Termos Aditivos (TC-002479/003/15), e improcedente a Representação em exame (TC-021545/026/15), arquivando-se o feito.

TC-008426/026/14

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Construtora Tecnibrás Ltda.



Autoridade Responsável pela Homologação: Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços) e Luiz Haroldo da Silva Freire (Respondendo pela Gerência de Obras do Interior).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global, conforme proposta da contratada, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços a serem realizados no prédio escolar que abriga a escola Terreno Jardim Boer – Americana – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-02-14. Valor – R\$4.331.781,91. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 01-05-14.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública e o Contrato nº 69/03359/13/01, sem prejuízo da recomendação proposta no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-019342/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria do Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes.

Responsáveis: Rodrigo Garcia, Rogério Hamam (Secretários de Estado) e Clodoaldo de Souza Neres (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-07-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.420.289,25.

Advogados: Mauricio Vissentini dos Santos (OAB/SP nº 269.929), Rafaela Capella Stefanoni (OAB/SP nº 268.142) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas, exercício de 2013, referente ao convênio firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN e a Associação Beneficente e Cultural Avelino Lopes, com determinação à Fiscalização.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-021223/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Softplan – Planejamento e Sistemas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ivan Ricardo Garisio Sartori e José Renato Nalini (Presidentes) e Ricardo Felício Scaff (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de capacitação, migração de dados, implantação, assistência presencial e apoio remoto a implantação dos sistemas judiciais SAJ de 1ª instância a ser implantado nas unidades jurisdicionais contempladas no projeto de informatização.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-06-12. Valor – R\$134.459.645,28. Termos de Aditamento firmados em 04-07-14, 09-12-14 e 23-04-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 04-09-15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, e legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-038430/026/07

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilmar da Silva Gimenes, André Cosentino Machado Homem e Admir Donizeti Ferro (Diretores de Serviços ao Cidadão), Mário Maurício Korody (Diretor de Operações) e Tânia Virginia de Souza Andrade (Superintendente de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de recepção, compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento no Posto Poupatempo Luz.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 24-02-12. Termo de Retificação, Prorrogação e Ratificação celebrado em 24-05-12. Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 26-07-12. Termo de Encerramento e Outras Avenças firmado em 12-07-13. Demonstrativos de reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 07-05-14 e 19-08-15.

Advogados: Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de prorrogação, aditamento, retificação e ratificação, e legais as despesas decorrentes, bem como conheceu do termo de reajuste em exame.

Determinou, outrossim, diligência em relação ao termo de encerramento, a fim de averiguar o deslinde das ações mencionadas no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos.

TC-026172/026/12

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

Contratada: Construtora Cronacon Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução das obras de construção para implantação da Faculdade de Tecnologia Campinas, localizada na Av. Cônego Antonio Roccato, s/nº - km 3,5 – Jd. Santa Mônica – Campinas/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-08-12. Valor – R\$18.016.392,50. Carta de Fiança. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 18-06-15.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais as despesas decorrentes, bem como conheceu da execução contratual até 11/9/2012.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente, para que proceda à instrução dos termos noticiados no relatório do Conselheiro Relator, juntado aos autos, bem como verifique se a execução do objeto ocorreu de forma escorreita.

TC-040352/026/13

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Telefônica Data S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Malde Maria Vilas Bôas (Diretora de Tecnologia da Informação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Malde Maria Vilas Bôas (Diretora de Tecnologia da Informação) e Cassia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura e Tecnologia da Informação).

Objeto: Contratação de empresa para substituir firewalls atualmente instalados e efetuar a implantação de switches nas unidades escolares e Diretoria de Ensino de Rede Pública Estadual de São Paulo e demais órgãos vinculados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-10-13. Valor – R\$50.699.807,77. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-04-14.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como conheceu da execução contratual até a data da vistoria realizada pela fiscalização (14/2/2014).

Determinou, outrossim, após o julgamento, o retorno dos autos à instrução inicial, para que dê prosseguimento à verificação da execução do objeto avençado.

TC-001352/003/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Organização Social: Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário) e Antonio Carlos Dias do Valle (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2013.

Valor: R\$14.973.093,57.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2013, referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, quitando os responsáveis, com recomendação à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

TC-015280/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado do Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Salto.

Responsáveis: Claudio Valverde e Roberto Alves de Lucena (Secretários) e José Geraldo Garcia (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 27-06-15.

Exercícios: 2012.

Valor: R\$1.609.326,44.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dorneles (OAB/SP nº 331.641) e outros.



Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do Município de Salto, exercício de 2012, dando quitação aos responsáveis.

TC-008433/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

Entidade Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI/SP.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Francisco Virgílio Crestana (Presidente) e Antonio Carlos Salgueiro de Araújo (Vice-Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 08-04-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$40.462.436,43.

Advogados: Agner Eduardo Gomes da Silva (OAB/SP nº 292.546), Piétro Sidoti (OAB/SP nº 221.730).

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2009, quitando os responsáveis, com recomendações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, a Secretaria de Estado da Saúde comunique todas as medidas adotadas com vistas ao cumprimento das recomendações feitas, sob o custo de, não o fazendo, serem os responsáveis apenados nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Clayton Machado Valério da Silva, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do respectivo processo.



RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-004500.989.15-7

Representantes: José Roberto Rotta, Antonio Sergio da Silva, Iletro Cachola, Luis Antonio Felipe, Marcia Aparecida Ribeiro Iared e Paulo Cesar da Costa – Vereadores do Município de Vargem Grande do Sul.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Responsável: Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na contratação decorrente do Pregão Presencial nº 1/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, com entrega parcelada pelo período de 12 (doze) meses. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 25-11-15.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. Clayton Machado Valério da Silva, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

TC-001448.989.12

Representante: Fraga de Medeiros Projetos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaú.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 050/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Jaú, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento de servidores, links de internet e rede wireless, conforme especificações constantes do anexo 1, que integra este edital. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-05-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame.

TC-002378.989.14

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaú.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratada: Helder Lucio Ferin Pastoreli – Me.

Autoridade Responsável pela Homologação: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Odilon Franceschi (Secretário Municipal de Economia e Finanças).

Objeto: contratação de empresa de serviços de monitoramento de servidores, links de internet e rede wireless.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-12-12. Valor – R\$81.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-05-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-033801/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Melo Atuarial Cálculos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Emidio Pereira de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz, Carmen Cecília de Oliveira, Sandra Regina Seneme Guiomar e Maria Natália Ramos (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: prestação de serviços de consultoria para desenvolvimento de sistemas, recuperação e alimentação de banco de dados, implantação e operação de sistemas e treinamento para manutenção do programa COMPREV – Compensação Previdenciária.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-05-07 Valor – R\$1.750.000,00. Termos de Aditamento firmados em 10-07-08, 09-07-09, 23-06-10 e 05-08-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 28-11-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP n° 134.797), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP n° 172.683), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, com advertência à Origem, determinando a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Emídio Pereira de Souza, Prefeito à época dos atos inquinados, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionadas no voto do Relator, pena de multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, a remessa da presente decisão e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado.

TC-034804/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S.A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame, pela Homologação: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

Autoridades Responsáveis que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Geslayne Cristina Dias Camargo (Secretaria de Educação).
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza escolar em toda rede municipal de ensino, conforme especificado no Anexo II, pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado na forma da lei.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-06-13. Valor- R\$9.143.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura (s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-01-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Graziela Nóbrega da Silva - (OAB/SP n° 247.092), André Pessoa Ayres (OAB/SP n° 30.226), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP n° 242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP n° 331.745), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP n° 278.013), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP n° 271.883), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP n° 262.845) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Antonio Carlos de Camargo, Prefeito Municipal de Cotia, e à Sra. Geslayne Cristina Dias Camargo, Secretária Municipal de Educação, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, pela infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) para cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000177/014/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Potim.

Contratada: Zaltsman Filho & Domingues Ltda. - ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) instrumento(s): Benito Carlos Thomaz (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização de show para a festa da virada “Reveillon 2012” na cidade de Potim.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 27-12-11. Valor – R\$37.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 05-08-15.

Advogados: Carlos Rodolfo dos Santos - (OAB/SP nº 338.568), Elida do Amaral Vieira Santos (OAB/SP nº 171.449) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Consignou, outrossim, tendo em vista a natureza personalíssima da pena pecuniária, que deixa de aplicar multa ao responsável pela assinatura do ajuste, Sr. Benito Carlos Thomaz, em razão da comprovação de seu falecimento.

TC-002054/003/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Conveniada: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Bigardi (Prefeito), Gerson Vilhena Pereira Filho (Secretário de Saúde) e Américo Lega (Representante).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à execução de serviços médico-hospitalares compreendidos no plano operativo que faz parte integrante deste Instrumento (Anexo I), a serem prestados conforme habilitações do Ministério da Saúde e regulados pela Secretária Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-08-14. Valor – R\$ 118.541.342,79. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-05-15.

Advogados: Alberto Shinji Higa - (OAB/SP nº 154.818) e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, e legais os respectivos atos ordenadores das despesas.

TC-001734/002/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Entidade Beneficiária: Fundação UNI.

Responsáveis: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito) e Antonio Pithon Cyrino (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 20-12-08 e 20-01-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.223.000,00.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Luiz Antonio Pacci Junior (OAB/SP nº 235.044), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Priscila Taranto (OAB/SP nº 324.208) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, determinando a devolução, aos cofres municipais, da parcela aplicada em desvio de finalidade, no valor de R\$92.589,51 (noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigida, e a suspensão da entidade para receber novos repasses até que comprove sua regularização perante este Tribunal de Contas.

Determinou, ainda, a adoção das providências previstas no artigo 2º, XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo o atual Prefeito Municipal de Botucatu, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Consignou, por fim, que, nos termos e para os fins do Comunicado GP nº 12/2016, constam como responsáveis pelos partícipes o Sr. Antonio Pithon Cyrino (Diretor Executivo da Fundação UNI) e o Sr. Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Ex-Prefeito Municipal de Botucatu).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001531/006/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal – Hospital e Maternidade Santa Isabel.

Responsáveis: José Carlos Hori (Prefeito), José Francisco Almeida Geraldo Martins e Luiz Eduardo Romero Gerbasi (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-07-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.959.860,45.

Advogada: Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, no valor de R\$1.959.860,45 (um milhão, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), com a respectiva quitação dos responsáveis, advertindo aos partícipes que adotem providências no sentido de corrigir as falhas indicadas e observem, com rigor, as Instruções deste Tribunal.

TC-000221/017/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de São Joaquim da Barra.

Responsáveis: Maria Helena Borges Vannuchi e Marcelo de Paula Mian (Prefeitos) e Sydnei Marteleto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 27-07-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.343.399,98.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Flávia Velludo Veiga (OAB/SP nº 290.242) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis e advertência ao órgão concessor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-037167/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais, Alunos e Professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul – APAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito) e Sandra Aparecida Azzi Buttini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 02-04-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.052.883,46.

Advogada: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis e a advertência constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-012700/026/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo André.

Entidade Beneficiária: Recanto Somasquinho.

Responsáveis: Aidan A. Ravin (Prefeito) e José Vicente Garcia (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 19-06-14 e 27-04-16.

Exercício: 2012.

Valor: R\$919.124,23.

Advogados: Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, dando quitação aos respectivos responsáveis, com advertência aos interessados, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000556/026/13

Câmara Municipal: Tabapuã.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Roberto Marcato.

Advogado: Marcio Paschoal Alves (OAB/SP nº 247.224).

Acompanha: TC-000556/126/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Tabapuã, exercício de 2013, com as advertências lançadas no voto do Relator, devendo a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas nos autos.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, que o ex-Presidente da Câmara Municipal de Tabapuã, Responsável pelas contas, Senhor José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Roberto Marcato, seja notificado visando à restituição, aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia de R\$24.533,70 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo recolhimento.

Decidiu, ainda, nos termos dos artigos 36, “caput”, e 104, II, do referido diploma legal, aplicar multa ao Senhor José Roberto Marcato no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Decorrido o prazo, sem notícias, cópias dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado, ao atual Presidente da Câmara e ao Senhor Prefeito, para conhecimento e medidas cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002412/026/14

Câmara Municipal: Américo de Campos.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Norival de Jesus.

Advogado: João Valentim Fontoura (OAB/SP nº58.204).

Acompanha: TC-002412/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Américo de Campos, exercício de 2014, com a quitação do Senhor Norival de Jesus, por elas Responsável, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002532/026/14

Câmara Municipal: Palmeira D'Oeste.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Edimar Antonio Dias.

Acompanha: TC-002532/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Palmeira D'Oeste, exercício de 2014, com a quitação do Senhor Edimar Antonio Dias, por elas



Responsável, sem prejuízo das advertências lançadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas regularizadoras anunciadas e determinadas nos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002647/026/14

Câmara Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Manoel Antônio de Oliveira.

Acompanha: TC-002647/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Flora Rica, exercício de 2014, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, com a quitação do Senhor Manoel Antônio de Oliveira, por elas Responsável, devendo a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002719/026/14

Câmara Municipal: Pauliceia.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Luciano de Souza Simonato.

Acompanha: TC-002719/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pauliceia, exercício de 2014, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, com a quitação do Senhor Luciano de Souza Simonato, por elas Responsável, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000137/026/14

Prefeitura Municipal: Pirapora do Bom Jesus.

Exercício: 2014.

Prefeito: Gregório Rodrigues Pontes Maglio.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri - (OAB/SP nº 137.889) e Yuri Marcel Soares Oota - (OAB/SP nº 305.226).

Acompanham: TC-000137/126/14 e Expedientes: TCs- 005743/02615, 020046/026/14, 020047/026/14, 020048/026/14, 020049/026/14, 020050/026/14, 020051/026/14, 023014/026/14, 026959/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2014.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC- 000240/026/14

Prefeitura Municipal: Estrela do Norte.

Exercício: 2014.

Prefeito: Hélio Lima dos Santos.

Acompanham: TC-000240/126/14 e Expedientes: TC-036660/026/12, TC-039562/026/15 e TC-041149/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, exercício de 2014.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar da realização das compensações previdenciárias.

Determinou, por fim: a expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil, para adoção das medidas que entender pertinentes, bem como aos Subscritores dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



expedientes TCs-036660/026/15, 039562/026/15 e 041149/026/15, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000142/026/14

Prefeitura Municipal: Populina.

Exercício: 2014.

Prefeito: Sérgio Martins Carrasco.

Advogados: Abílio José Guerra Fabiano (OAB/SP nº 214.965), Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP nº 73.497).

Acompanham: TC-000142/126/14 e Expediente: TC-039998/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, votado pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Populina, exercício de 2014, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002286/006/06

Embargante: Renato Cláudio Martins Bin - Secretário Municipal de Administração Interino.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a empresa Edson Gonçalves da Silva Ribeirão Preto – EPP, objetivando a prestação de serviços de coleta de entulho de natureza diversa em áreas públicas e terrenos particulares, com limpeza, carga, transporte e descarga em áreas de destinação adequada, recebimento e destinação final de resíduos domiciliares.

Responsáveis: Antônio Nami (Secretário Municipal de Administração), Renato Cláudio Martins Bin e José Antonio Pessini (Secretários Municipais de Administração Interinos) e Nilson Rogério Baroni (Secretário Municipal de Infraestrutura).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-16.

Advogados: Sabrina Socorro Gomes da Silva Sanches Bin (OAB/SP nº 302.882), Alberto José Marchi Macedo (OAB/SP nº 180.365) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-031755/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001048/005/09

Recorrente: Cícero Paulino Sobrinho – Prefeito do Município de Caiuá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Caiuá à Associação de Usuários do Centro Comunitário de Promoção Social de Caiuá, relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: Cícero Paulino Sobrinho (Prefeito) e Mariza Gomes da Silva Alves (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-11-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Cícero Paulino Sobrinho, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-800068/554/10

Recorrente: Ademir Alves Lindo – Ex-Prefeito do Município de Pirassununga.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, para ratar do pagamento de 13º salário dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito), no exercício de 2010.

Responsáveis: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época) e Edgard Saggiorato (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-08-14, que julgou irregular o pagamento de 13º salário dos agentes políticos, condenando o Ex-Prefeito e o Ex-Vice-Prefeito ao recolhimento das importâncias recebidas, com os devidos acréscimos legais, com base no artigo 33, inciso III, alínea "c", e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113591), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os pagamentos realizados, a título de décimo terceiro salário, aos Senhores Ademir Alves Lindo, Prefeito, e Edgard Saggiorato, Vice-prefeito, à época dos fatos, e nos valores originários, respectivamente, de R\$ 11.345,90 e R\$ 3.781,97, quitando-se os interessados e cientificando-os da presente decisão, com prévio trânsito pelo Departamento de Supervisão de Fiscalização - DSF-I, para as devidas anotações, com o conseqüente arquivamento dos autos.

TC-001344/003/12

Recorrentes: José Antonio Bacchim - Ex-Prefeito do Município de Sumaré e Sociedade de Filantropia Comunitária - SOFIC.

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Sumaré à Sociedade de Filantropia Comunitária - SOFIC, no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito à época) e Rita Barroso de Albuquerque (Presidente).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-12-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c. c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis à pena de devolução do valor impugnado, devidamente atualizado até a data do pagamento, e a entidade a não receber novos repasses até regularização da pendência, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, aplicando, ainda, multa individual aos responsáveis, no valor de 320 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Arlei Eduardo Mapelli (OAB/SP nº 103.962) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para excluir a devolução do valor repassado e a suspensão de novos recebimentos, bem como para cancelar as multas aplicadas, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

TC-000071/008/15

Recorrente: João Carlos Machado - Ex-Prefeito do Município de Onda Verde.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Onda Verde com Thiago Aparecido da Silva Lubrificantes - ME.

Responsável: João Carlos Machado (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-05-16, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Aplicou, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, ao responsável, João Carlos Machado, multa no valor de 200 UFESPs.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº 113.591) e Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a falha relativa à publicação intempestiva do extrato do contrato e cancelar a multa imposta, mantendo-se, no mais, o teor da decisão hostilizada.

TC-000754/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Admissão de pessoal, por processo seletivo, realizada pela Prefeitura Municipal de Marília, no exercício de 2010.

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Luis Carlos Pfeifer (OAB/SP nº 60.128) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões de Agentes Comunitários de Saúde, relacionadas às fls. 6/7, determinando o registro dos correspondentes atos e, ainda, cancelar a multa aplicada ao Responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000204/989/14

Representante: Daniel Eric Betio – Sócio Administrador da Engeotec Comércio e Construção Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Responsável: Luis Otávio Carvalho (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, no Edital de Licitação nº 56/2012 - Concorrência 02/2012 objetivando a construção de um prédio próprio para instalação de uma creche na Rua Iracema Barbosa da Silva – área 1 C Vila Belém, município de Cafelândia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-09-14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Cafelândia, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo ainda o Senhor Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal sobre as providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-0000526/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Contratada: Abondanza & Garcia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo da Costa Mussio (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Locação de veículos, máquinas e equipamentos com disponibilidade de motoristas/operadores para utilização nas áreas de atuação da Secretaria Municipal de Obras e serviços.



Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 15-08-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP n° 113591), Marcelo Palaveri (OAB/SP n° 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame.

TC-000877/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Estre Ambiental S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Márcio Antonio Maruko (Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no município de Piracicaba.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-04-12. Valor – R\$5.644.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-12-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n°74.481) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000064/008/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Severínia.

Contratada: Companhia de Rodeio LF Catanduva S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Raphael Cazarine Filho (Prefeito).

Objeto: Contratação do cantor Luiz Ayrão, para apresentação de show artístico musical, no evento Carnaval de 2012, no dia 19-02-12.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III da Lei Federal n° 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-01-12. Valor – R\$40.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 14-03-15 e 15-04-16.

TC-000065/008/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Severínia.

Contratada: Companhia de Rodeio LF Catanduva S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Raphael Cazarine Filho (Prefeito).



Objeto: Contratação do cantor Neguinho da Beija Flor, para apresentação de show artístico musical, no evento Carnaval de 2012, no dia 17-02-12.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-01-12. Valor – R\$80.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 14-03-15 e 15-04-16.

TC-000066/008/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Severínia.

Contratada: Companhia de Rodeio LF Catanduva S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Raphael Cazarine Filho (Prefeito).

Objeto: Contratação da banda Os Marinheiros, para apresentação de show artístico musical, no evento Carnaval de 2012, nos dias 18, 19, 20 e 21-02-12.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-02-12. Valor – R\$38.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 14-03-15 e 15-04-16.

TC-000067/008/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Severínia.

Contratada: Companhia de Rodeio LF Catanduva S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Raphael Cazarine Filho (Prefeito).

Objeto: Contratação da banda Os Marinheiros, para apresentação de show artístico musical, no evento em comemoração ao Réveillon 2012.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-11-12. Valor – R\$10.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 14-03-15 e 15-04-16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e os Contratos decorrentes, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Severínia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.



O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010551.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: CAJ Comércio de Alimentos Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Saulo Anderson Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de produtos estocáveis para serem servidos para as crianças e adolescentes das escolas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-10-15. Valor – R\$421.812,00.

TC-003352.989.16 (ref. TC-010551.989.15)

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: CAJ Comércio de Alimentos Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Saulo Anderson Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de produtos estocáveis para serem servidos para as crianças e adolescentes das escolas.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-11-15.

TC-003714.989.16 (ref. TC-010551.989.15)

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: CAJ Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável: Saulo Anderson Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de produtos estocáveis para as crianças e adolescentes das escolas.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual, na forma prevista na Lei nº 9076/95 e Instrução nº 01/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001027/008/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Conveniada: Grupo de Amparo aos Doentes de AIDS – GADA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edinho Araújo (Prefeito), Arnaldo Almendros Mello (Secretário Municipal de Saúde e Higiene), José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde), Neli Barbosa Dutra e Nair Pereira (Presidentes).

Objeto: Desenvolvimento de programas de prevenção de DST/AIDS em populações específicas: profissionais do sexo, população carcerária, mulheres de baixa renda, usuários de drogas injetáveis e usuários de drogas, homossexuais, bissexuais, travestis, transexuais e adolescentes, sob a coordenação do Programa de DST/AIDS, bem como prestar assistência e assessoria jurídica na área de saúde



à população em situação de risco ou vulnerabilidade social, entendendo-se como população de risco ou vulnerabilidade social os portadores de deficiência física/mental/visual/ auditiva, idosos, crianças e adolescentes de baixa renda com a finalidade de promoção do exercício dos direitos do homem e do cidadão, bem como a proteção e promoção da saúde e da família através do amplo acesso ao Poder Judiciário em caso de violação de direitos individuais ou coletivos, dentro dos princípios da atenção integral, objetivando melhorar o atendimento da população, de acordo com normas do SUS - Sistema Único de Saúde, e em consonância com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-01-08. Valor – R\$1.978.000,00. Termos Aditivos celebrados em 15-12-09, 01-05-10 e 01-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 08-12-12 e 08-11-14.

Advogados: Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001958/008/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Grupo de Amparo aos Doentes de AIDS – GADA.

Responsáveis: José Victor Maniglia (Secretário Municipal de Saúde), Teresinha Aparecida Pachá (Secretária Municipal de Saúde Interina) e Nair Pereira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-11-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$807.613,10.

Advogados: Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luis Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001966/008/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Entidade Beneficiária: Grupo de Amparo aos Doentes de AIDS – GADA.

Responsáveis: José Victor Maniglia e Valter Negrelli Júnior (Secretários Municipais de Saúde), Teresinha Aparecida Pachá (Secretária Municipal de Saúde Interina) e Nair Pereira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-11-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.351.132,71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP n° 332.864), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP n° 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), Luis Roberto Thiesi (OAB/SP n° 146.769) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos Aditivos em exame, bem como aprovar as Prestações de Contas em análise, quitando-se os respectivos responsáveis.

TC- 000143/026/14

Prefeitura Municipal: Porto Feliz.

Exercício: 2014.

Prefeito: Levi Rodrigues Vieira.

Advogado: Julio César Machado (OAB/SP n° 330.136).

Acompanha: TC-000143/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, exercício de 2014, com recomendações à origem, à margem do parecer e por ofício, bem como determinação à Fiscalização competente.

TC-800067/238/08

Recorrente: João Carlos Donato – Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Apartado das contas do Município de Vinhedo, para tratar da análise de subsídios dos agentes políticos, no exercício de 2008.

Responsável: João Carlos Donato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-11-14, que julgou irregulares os pagamentos de férias indenizadas, assim como do abono especial de natal, aos mesmos agentes, com fulcro no artigo 33, III, “b” e “c” c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar n° 709/93. Determinou à Origem a correção das falhas reconhecidas nos autos e nos termos do artigo 104, I e II, da referida Lei aplicou ao responsável multa no valor pecuniário de 200 UFESPs.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP n° 124.850) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000659/001/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piacatu.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Piacatu, no exercício de 2009.

Responsável: Nelson Bonfim (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-12-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Paulo Roberto Vieira (OAB/SP nº 115.810).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. sentença recorrida, excluindo-se a multa imposta.

TC-000710/014/10

Recorrente: Ana Karin Dias de Almeida Andrade – Prefeita do Município de Cruzeiro.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro, no exercício de 2009.

Responsável: Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-04-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou à responsável, multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Magno José de Abreu (OAB/SP nº 180.531).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. sentença recorrida, excluindo-se a multa aplicada.

TC-000947/009/10

Recorrente: Assunta Maria Labrocini Gomes – Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Admissão de Pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Boituva, no exercício de 2009.

Responsável: Assunta Maria Labrocini Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Aplicou, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, à responsável, Assunta Maria Labrocini Gomes, multa no valor de 200 UFESPs.

Advogado: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº 105.328).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a r. Sentença recorrida, com o afastamento da multa aplicada.

TC-800240/438/10

Recorrente: Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito Municipal de Aparecida.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, no exercício de 2010, para tratar da matéria relativa a despesas realizadas pelo regime de adiantamento.

Responsável: Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-10-14, que julgou irregular a matéria nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" c.c artigo 36 ambos da Lei Complementar nº709/93, e, ainda, aplicou-lhe, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para fins de enquadramento para o artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93 e cancelamento da multa imposta, mantendo-se, porém, a decretação de irregularidade da matéria examinada.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-000599/005/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Piqueroibi e José Aivaldo Moreno Giacomelli – Ex-Prefeito.

Assunto: Complementação de aposentadoria pela Prefeitura Municipal de Piqueroibi, referente ao exercício de 2010.

Responsável: José Aivaldo Moreno Giacomelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-14, que julgou ilegal a Complementação de Aposentadoria, do ex-servidor, Joaquim Martins Neto, negando seu registro, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar, bem como aplicou multa de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do art. 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de excluir a penalidade aplicada ao recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-800196/396/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sandovalina e Marcos Roberto Sanfelici – Prefeito.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Sandovalina, no exercício de 2011, para tratar da matéria relativa a despesas com manutenção de veículos e despesas com materiais de escritório e gráfica.

Responsável: Marcos Roberto Sanfelici (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-09-14, que julgou irregular as despesas realizadas com manutenção de veículos, bem como com materiais de escritório e gráfica, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº709/93, e, ainda, aplicou ao Responsável, multa no equivalente pecuniário de 400 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000701/005/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir para 160 (cento e sessenta) UFESPs o valor da multa aplicada, ficando, porém, mantida a decretação de irregularidade das despesas realizadas.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-000887/005/12

Recorrente: José Amauri Lenconi – Ex-Prefeito Municipal de Ribeirão dos Índios.

Assunto: Admissão de Pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, no exercício de 2011.

Responsável: José Amauri Lenconi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-03-15, que julgou ilegal a admissão da função de Auxiliar de Enfermagem, negando-lhe o respectivo registro, e, ainda, aplicou ao Responsável, multa no equivalente pecuniário de 180 UFESPs., nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Zanutto Bielsa (OAB/SP nº 248.097) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro ao ato de admissão da Sra. Renata Sanches Merotti, cancelando-se a multa aplicada, com recomendação à Prefeitura, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001204/008/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Recorrentes: Antonio Edicaldo Papini e Almir Geraldo Ziadi Rodrigues - Ex-Prefeito e Ex-Vice-Prefeito do Município de Cosmorama.

Assunto: Admissão de Pessoal, por tempo determinado, processos seletivos da Prefeitura Municipal de Cosmorama, no exercício de 2011.

Responsáveis: Antonio Edivaldo Papini (Prefeito à época) e Almir Geraldo Ziadi Rodrigues (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 21-03-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aos responsáveis, Srs. Antonio Edivaldo Papini e Almir Geraldo Ziadi Rodrigues, multa no valor de 200 UFESPs.

Advogados: Deolindo Bimbato (OAB/SP nº21.228) e Marco Aurélio Rodrigues Ferreira – OAB/SP nº 193.217-A.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reformando-se a r. Sentença recorrida

TC-001044/001/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Luzitânia

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia à Associação Lar S. Francisco de Assis na Providência de Deus, Lar dos Velhinhos Bezerra de Menezes, AMA – Associação de Amigos do Autista, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nhandeara e Associação dos Produtores Rurais, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Germiro Ferreira Lima (Prefeito à época), Nelio Joel Angeli Belotti, Norberto dos Santos Medina, Denilton Carlos de Carvalho, Odair Bueno e Edcarlos Pereira Campos (Dirigentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c/c com o artigo 36, parágrafo único ambos da Lei Complementar n.º 709/93, e, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplicou ao responsável, Germiro Ferreira Lima, multa no valor de 300 UFESPs.

Advogado: Milton Arvecir Lojudice (OAB/SP nº 85.476).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão recorrida, julgar regular a prestação de contas em exame e excluir a multa.

TC-001319/004/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente à Associação de



Desenvolvimento de Crianças Limitadas “Lumen et Fides”, relativos ao exercício de 2012.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Prefeito) e Edson Pelágio (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-10-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Milton Carlos de Mello - Prefeito multa de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2012, cancelando-se a multa aplicada ao Prefeito responsável.

TC-001949/004/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Pompéia e Oscar Norio Yasuda - Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e CEMAN – Construções e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para execução e reforma e ampliação do Terminal Rodoviário com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-05-16, que julgou irregulares, com recomendações, o contrato e os termos aditivos, bem como as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219.381), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-00089/004/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

TC-009051/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e A. N. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de reforma do albergue municipal “Casa de Passagem Renascer”, localizado na Rua Manoel Gajo nº 1108, bairro Parque Estorial – município de Bertioga.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-08-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e sua execução, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Ericson da Silva (OAB/SP nº 113.980) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007286/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida, inclusive a multa aplicada.

TC-011037.989.15 (ref. TC-001760.989.14)

Recorrente: Paulo Dias Novaes Filho – Prefeito Municipal de Avaré.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Avaré, no exercício de 2013.

Responsável: Paulo Dias Novaes Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-12-15, que julgou ilegais as admissões para o cargo de Ajudante Geral, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Sentença recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000014.989.14-9

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Representada: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 038/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, objetivando a aquisição de materiais de escritório e papelaria, para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 22-08-14 e 15-04-15.

Advogados: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-001523.989.14-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Contratada: LGA Comercial e Distribuidora Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Taino Junior (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais de escritório e papelaria, para suprir necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-01-14. Valor – R\$843.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 22-08-14 e 15-04-15.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato (TC-001523.989.14-3), bem como improcedente a Representação em exame no TC-000014.989.14-9, com recomendações à Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010376.989.15-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Renato Mesquita Franca – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Saulo Anderson Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de produtos estocáveis para serem servidos para as crianças e adolescentes das Escolas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-10-15. Valor – R\$387.432,60.

Advogado: Rafael Gonçalves Villela (OAB/SP nº 264.600).

TC-005213.989.16-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Contratada: Renato Mesquita Franca – ME.

Autoridade Responsável: Saulo Anderson Rodrigues (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Fornecimento parcelado de produtos estocáveis para serem servidos para as crianças e adolescentes das Escolas.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução contratual, na forma prevista na Lei nº 9076/95 e Instrução nº 01/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o acompanhamento da execução contratual.

TC-010125.989.15-2

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Flasa Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Odete Carmem Gialdi (Secretária Adjunta de Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde) e Odete Carmem Gialdi (Secretária Adjunta de Saúde).

Objeto: Execução de serviços de reforma e ampliação das Unidades Básicas de Saúde Baeta Neves e Mussoline, incluindo instalações elétricas, hidráulicas e de telefonia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-13. Valor – R\$3.278.841,79. Termo de Apostilamento de 06-01-14. Termo de Aditamento celebrado em 11-07-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 01-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 27-02-16.

Advogados: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Daiane Pimenta Bonfim (OAB/SP nº 333.252) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o aditamento em apreço, e legais os atos determinativos da despesa, bem como conheceu dos termos de apostilamento e de recebimento definitivo das obras.

TC-001302/011/10

Contratante: Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV.

Contratada: CONVERD - Comercial Agrícola Converd e Prestação de Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo Marin Zeitune (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta/compactação e transporte de resíduos produzidos no Município de Votuporanga.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-11-10. Valor – R\$1.979.208,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 04-02-11 e 01-09-11.

Advogados: Antonio Araldo Ferrraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Steban Saavedra Sandy (OAB/SP nº 301.007), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593) e outros.

Acompanha: TC-040516/026/10.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000003/006/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada: CSJ Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de reforma, ampliação e revitalização do Mercado Municipal “Adolpho Pavanelli” (ala antiga mais ala nova).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-07-12. Valor – R\$698.784,57. Acompanhamento da execução contratual. Termo de Rescisão. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 14-03-15 e 18-09-15.

Advogados: Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, tomando conhecimento do Termo de Rescisão encartado aos autos, bem como irregular a execução contratual, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001570/004/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ediney Taveira Queiroz (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição bancária, para a Administração dos serviços de folha de pagamento das remunerações e salários dos servidores ativos e terceiros credores ou fornecedores da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-10-10. Valor – R\$1.700.001,00. Termo Aditivo celebrado em 08-04-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 04-12-10, 19-05-11 e 18-06-15.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em apreciação, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-005729.989.15-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Apiaí.

Contratada: Port Con Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito).

Objeto: Obras de pavimentação asfáltica, recapeamento, drenagem, guias e sarjetas, calçadas/passeio público em diversas ruas do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-07-15. Valor – R\$4.691.957,86.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001280/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Entidade Beneficiária: Centro de Ação Social de Mogi Guaçu - CASMOÇU.

Responsáveis: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito) e Luciano José Alves Vallim (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheiro Robson Marinho, em 27-11-12 e 01-04-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$909.357,00.

Advogados: Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP nº 306.492), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Centro de Ação Social de Mogi Guaçu - CASMOÇU acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2011, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com severas recomendações à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, nos termos do voto do Relator.

Decidiu, ainda, condenar a referida entidade, com fundamento no artigo 36, “caput”, da Lei Complementar mencionada, a recolher, aos cofres do Município de Mogi Guaçu, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$ 82.668,78, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, proibindo-a de novos recebimentos enquanto não regularizada a situação perante o Município de Mogi Guaçu.

TC-038400/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo Andre.

Entidade Beneficiária: Fundação do ABC – FUABC.

Responsáveis: Antonio Giovanni Neto, Wagner Octávio Boratto e Maurício Marcos Mindrisz.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$13.793.196,07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com



fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Fundação do ABC acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2012.

Decidiu, outrossim, condenar a referida Fundação, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei Complementar, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, concernente aos juros, multas e despesas bancárias, fixado em R\$ 256.898,34, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Santo André, proibindo-a de novos recebimentos enquanto não regularizada a situação perante o Município de Santo André, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com severas recomendações à Prefeitura Municipal de Santo André, consignadas no voto do Relator.

Decidiu, ainda, por descumprimento do estabelecido no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 370 das Instruções nº 02/08 deste Tribunal, aplicar ao então Prefeito Municipal, Antonio de Giovanni Neto, multa de 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, por fim, o encaminhamento da decisão (relatório e voto) ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000511/026/13

Câmara Municipal: Redenção da Serra.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Carlos Cursino.

Advogado: Cléberci André Ribeiro (OAB/SP nº 193.876).

Acompanha: TC-000511/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Redenção da Serra, exercício de 2013, com recomendações ao Chefe do Legislativo, nos termos constantes do referido voto.

Decidiu, também, nos termos da Deliberação TC-A 43.579/026/08, condenar o Presidente da edilidade, Vereador José Carlos Cursino, a recompor ao erário a quantia de R\$6.138,74 (seis mil, cento e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), com as devidas atualizações, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a este Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem adoção de medidas pertinentes, cópia da decisão será transmitida ao Prefeito Municipal, para as providências de cobrança.

Decidiu, por fim, nos termos dos artigos 36, “caput”, e 104, IV, da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar ao responsável pelas presentes contas multa cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas e do dano causado ao erário, foi fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002569/026/14

Câmara Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Higor Vinicius Nogueira Jorge.

Acompanha: TC-002569/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santana da Ponte Pensa, exercício de 2014, com recomendações, alertando, ainda, o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000089/026/14

Prefeitura Municipal: Jaci.

Exercício: 2014.

Prefeito: Rafael Tridico.

Acompanha: TC-000089/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Jaci, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do Parecer, determinou a abertura de apartado para análise da matéria tratada no subitem D.3.2 do relatório de fiscalização.

TC-000258/026/14

Prefeitura Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito: Claudionir Ghelfi.

Acompanha: TC-000258/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Inúbia Paulista, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ainda à margem do Parecer, determinou a abertura de apartado para análise da matéria tratada no subitem D.3.1.2 do relatório de fiscalização.

TC-007212.989.16 (Ref: TC-008014.989.15 e TC-002418.989.14)

Embargante: Prefeitura Municipal Buritama.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal Buritama, no exercício de 2013.

Responsável: Izair dos Santos Teixeira (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 19-09-15, que julgou ilegal o ato de admissão de Clewis Henri Munhoz (Médico 40 horas), negando seu registro. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não tendo sido evidenciada obscuridade, dúvida ou omissão de ponto sobre a qual a decisão deveria pronunciar-se, rejeitou-os.

TC-000122/015/13

Recorrente: João Carlos Feracini - Ex-Prefeito do Município de Tupi Paulista.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Tupi Paulista à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Emília Diogo do Amaral, relativa ao exercício de 2012.

Responsável: João Carlos Feracini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: João Carlos Feracini (OAB/SP nº 134.066).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a irregularidade das contas prestadas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Tupi Paulista à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Emília Diogo do Amaral, relativas ao exercício de 2012.

TC-038788/026/09

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias - Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, no exercício de 2008.

Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-11-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez/SP (OAB nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034738/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001682/010/12

Recorrentes: Ildebrando Zoldan – Prefeito e Roberto Minchillo – Ex-Prefeito do Município de Casa Branca.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Casa Branca à Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca, no exercício de 2011.

Responsável: Roberto Minchillo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-02-16, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários em exame.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ildebrando Zoldan, mantendo-se os fundamentos da Sentença recorrida, bem como deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Senhor Roberto Minchillo, ex-Prefeito do Município de Casa Branca, afastando-se a multa a ele aplicada, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-001695/005/09

Recorrentes: Roldão Simione – Diretor Geral da FAI - Faculdades Adamantinenses Integradas e Fábio Cesar Ferreira – Presidente à época da Associação de Apoio ao Ensino e Pesquisa de Adamantina.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela FAI - Faculdades Adamantinenses Integradas à AEPA - Associação de Apoio ao Ensino e Pesquisa de Adamantina, relativos ao exercício de 2008.

Responsáveis: Roldão Simione (Diretor Geral à época) e Fábio Cesar Ferreira (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 21-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Sr. Fábio Cesar Ferreira à devolução dos valores, aplicando, ainda, ao Sr. Roldão Simone multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Fernanda Stefani Butarelo (OAB/SP nº 134.681), Maria Cristina Dias (OAB/SP nº 83.073) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, tornando regular a comprovação da aplicação de repasses públicos concedidos pela FAI - Faculdades Adamantinenses Integradas à AEPA - Associação de Apoio ao Ensino e Pesquisa de Adamantina, relativos ao exercício de 2008, com a quitação responsável.

TC-019826/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Machado de Assis, relativos ao exercício de 2010.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Magali Rufino Carvalho (Presidente da Diretoria Executiva).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-03-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alberto Barbarela (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Machado de Assis, relativos ao exercício de 2010, quitando-se os responsáveis.

TC-041190/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF Professor Luciano Felício Biondo, relativos ao exercício de 2012.

Responsável: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-06-15, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em análise.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 39, TC-800068/554/10, e 71 e 72, respectivamente, TC-000014.989.14-9 e TC-001523.989.14 que, depois de juntados voto e acórdão, deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para ciência pessoal.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Valdenir Antonio Polizeli

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Carim José Feres

SDG-1/ESBP